

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 327/2024, de autoria da vereadora **Thaysa Lippy**, que “ALTERA a Lei 2.686, de 13 de outubro de 2020 que INSTITUI a iniciativa Adote um Idoso no município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)"

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma breve análise do Projeto de Lei N. 327/2024, de autoria da vereadora **Thaysa Lippy**, que visa alterar a Lei 2.686, de 13 de outubro de 2020, para ajustar o artigo 2º, visando aprimorar a iniciativa voltada ao acolhimento e integração social de idosos. A nova redação do artigo 2º foca em diversos objetivos que visam melhorar a qualidade de vida dos idosos, especialmente aqueles que residem em instituições.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria da excelentíssima senhora **vereadora Thaysa Lippy**, denota extrema preocupação com a atual condição de vida dos idosos residentes em nosso município.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 8º, da LOMAN, que assim estabelece:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

No que diz respeito a iniciativa legislativa da norma, não poderia estar mais adequado com a Lei Orgânica do Município de Manaus, já que não está legislando acerca das matérias elencadas no Art. 59 da LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e

funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS***IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.”***

A alteração do artigo 2º da Lei 2.686 de 13 de outubro de 2020 reflete um compromisso maior com o bem-estar dos idosos, focando em sua integração social e na melhoria da qualidade de vida. A iniciativa promove ações que buscam minimizar o isolamento e o abandono dos idosos, oferecendo-lhes um ambiente mais acolhedor e afetivo.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 327/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 05 DE AGOSTO DE 2024.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**